



**TC 002.706/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cupira/PE

**Responsáveis:** José João Inácio, CPF 014.426.434-04 e Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34

**Advogado constituído nos autos:** Leonardo Azevedo Saraiva, OAB/PE 24.034, representando o Sr. Sandoval José de Luna (Procuração à Peça 9)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, prefeito do município de Cupira/PE na gestão de 2009-2012 e 2013 a 2016, em virtude do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006, Siafi 584562, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Cupira/PE (Peça 1, p. 25-31), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução da construção e equipamento do ginásio poliesportivo, de acordo com o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 14-18).

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 223.829,34, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.829,34 referentes à contrapartida do convenente. Tinha a vigência originalmente de 29/8/2006 a 11/10/2007, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas, sendo prorrogado até 30/12/2011 por meio de cartas reversais (Peça 1, p. 32-45). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 169.020,03, conforme extrato (Peça 1, p. 115).

3. A Caixa Econômica Federal realizou o controle da execução do contrato de repasse consoante visitas de acompanhamento no município de Cupira/PE, conforme relatórios de acompanhamento – RAE do Setor Público (Peça 1, p. 47-75). No último relatório, datado de 11/11/2008 (Peça 1, p. 71-75), a Caixa apontou que havia pendências da Reprogramação realizada no dia 11/11/2008 e que tinha sido executado 96,2% do contrato, que as obras estavam paralisadas e qualidade de execução das obras, assim como o desempenho do agente promotor/executor eram razoáveis (Peça 1, p. 72).

4. A reprogramação contratual (Peça 1, p. 76) foi devidamente comunicada ao convenente por meio do Ofício 22/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 77-78), datado de 6/1/2009.

5. Não havendo o encaminhamento de documentos por parte do convenente que comprovassem a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal notificou o Sr. José João Inácio, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008, e o Sr. Sandoval José de Luna, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, por meio dos Ofícios 2070/2009 e 4510/2012 e 2069/2009 e 4508/2012 (Peça 1, p. 6-13), para que regularizassem a

ocorrência referente a não execução do objeto na forma pactuada ou devolvesse o montante dos recursos transferidos. Embora os ofícios tenham sido devidamente recebidos, não houve resposta. Diante disso, o órgão responsável deu seguimento à instauração da tomada de contas especial.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 113/2013 (peça 1, p. 130-133), concluiu-se que havia a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo do não cumprimento do objeto pactuado, que não apresentava funcionalidade. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu-se que deveria ser imputada ao Sr. Sandoval José de Luna, gestor do município de Cupira no período de 2009 a 2012, e reeleito para o período seguinte, visto que segundo os relatórios de acompanhamento apensados aos autos, a execução da obra teve evolução normal até o final do mandato do prefeito anterior, Sr. José João Inácio, e a reprogramação autorizada pelo Ministério do Esporte para finalização da obra, que encontrava-se com 96,20% de execução desde dezembro de 2008, ocorreu já no mandato do atual gestor, que não apresentou alegações que justificassem a paralisação indevida do empreendimento.

8. O Relatório de Auditoria 1869/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 142-144) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 145, 146 e 151), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (Peça 3), considerou-se que haveria uma série de inconsistências processuais que prejudicariam o andamento regular do processo, como ausência de justificativa para a paralisação das obras, de notícias de que a Caixa aventara viabilidade para ações conclusivas com o Sr. Sandoval José de Luna, informações sobre as parcelas da obra que deixaram de ser executadas e sobre em que medida a inexecução parcial impossibilitaria o uso do ginásio poliesportivo para fins de quantificação do dano e não caracterização nos autos da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que pudesse ser imputado ao ex-gestor do município, bem como ao gestor atual.

10. Propôs-se, então, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Cupira-PE, para que, no prazo de trinta dias, informasse:

10.1 Se a parte executada das obras do contrato de repasse 196.496-12/2006 estaria com funcionalidade efetiva e se população estaria de alguma maneira se beneficiando, resposta que deveria vir acompanhada do devido suporte documental;

10.2 Se houve refazimento, no todo ou em parte, dos serviços que foram executados no âmbito do contrato de repasse 196.496-12/2006, especificando-os e justificando-os, em caso positivo, considerando que o objeto do referido Contrato teve uma execução atestada pela Caixa Econômica Federal de 96,2%, resposta que deveria vir acompanhada do devido suporte documental.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 4), a diligência foi efetuada por meios do Ofícios 257 e 511/2016-TCU/SECEX-PE (Peças 6 e 8), os quais foram devidamente recebidos (Peças 7 e 12). O atual gestor do município de Cupira-PE, Sr. Sandoval José de Luna, requereu por duas vezes a prorrogação de prazo por trinta dias para apresentar resposta (Peças 10 e 14) o que foi concedido por meio de despacho do diretor da subunidade e do Ministro-Relator (Peças 11 e 16). Decorrido o prazo concedido pelo Ministro-Relator, 21/7/2016, o prefeito não se manifestou.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Embora a diligência efetuada pudesse colher informações acerca da conclusão e funcionalidade da obra, pede-se vênia para se discordar da instrução anterior no sentido de que não há óbice para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

13. A justificativa para a paralisação das obras é um ônus que cabe unicamente ao conveniente, uma vez que este é que tem a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos

---

federais transferidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Caberia a este, também, comprovar que a inexecução parcial não impossibilitaria o uso do ginásio poliesportivo. A Caixa, por sua vez, firmou quatro termos aditivos ao contrato, cuja vigência foi estendida até 30/12/2011 por meio de cartas reversais (Peça 1, p. 32-45), tomando medidas, assim, para que o conveniente pudesse concluir a obra. A irregularidade que gerou a instauração da Tomada de Contas Especial está devidamente caracterizada pelo concedente: “ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo do não cumprimento do objeto pactuado que não apresentava funcionalidade”. O débito está devidamente quantificado pelo valor total dos recursos federais desbloqueados R\$ 169.020,03 (Peça 1, p. 115). As sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas à União, no valor de R\$ 54.100,34 (Peça 1, p. 119). Resta, assim, realizar a análise acerca dos atos praticados pelos gestores municipais a fim de se imputar a responsabilidade sobre o débito apurado.

14. De acordo com os relatórios de acompanhamento – RAE do Setor Público (Peça 1, p. 47-75), embora a vigência do Contrato de Repasse 196.496-12/2006 tenha se iniciado em 29/8/2006, as obras só começaram em 9/1/2008 com um prazo de conclusão de cento e vinte dias, portanto dentro do mandato do Sr. José João Inácio, que firmou o contrato de repasse. Este apresentou as prestações de contas parciais (Peça 1, p. 88-114), cuja última nota fiscal apresentada data de 11/9/2008. O penúltimo relatório de acompanhamento (Peça 1, p. 67-70), datado de 20/8/2008, aponta que tinham sido executados 89,86 % dos serviços e que a obra estava em andamento. Já o último relatório de acompanhamento (Peça 1, p. 71-75), datado de 11/11/2008, aponta que tinham sido executados 96,20 % dos serviços e que a obra estava paralisada. Observa-se, assim, que a obra foi paralisada entre 20/8/2008 e 11/11/2008, durante a gestão do Sr. José João Inácio.

15. Embora não conste nos autos qualquer informação acerca dos motivos da paralisação das obras, caberia ao gestor informá-los bem como as providências que teria adotado para conclusão das mesmas. Considerando que o Sr. José João Inácio geriu a totalidade dos recursos repassados e que a obra foi paralisada durante a sua gestão, não pode o mesmo ser eximido de responsabilidade pela ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, em descumprimento à Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006, mesmo que a vigência deste tenha abrangido o mandato do prefeito sucessor. Discorda-se, assim, da conclusão do concedente de não lhe atribuir responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial.

16. Tendo conhecimento da não conclusão da obra, a Caixa fez uma reprogramação contratual (Peça 1, p. 76) que foi devidamente comunicada ao prefeito sucessor, Sr. Sandoval José de Luna, por meio do Ofício 22/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 77-78), datado de 6/1/2009. Este ainda assinou quatro termos aditivos ao contrato, cuja vigência foi estendida até 30/12/2011 por meio de cartas reversais (Peça 1, p. 32-45), portanto durante três anos do seu mandato. Dessa forma, o Sr. Sandoval José de Luna tinha pleno conhecimento acerca da obra e teve tempo para tomar as providências no sentido de concluí-la. Ao não comprovar a conclusão da obra, deve também ser responsabilizado pela ausência de funcionalidade daquilo que foi construído, em descumprimento à Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006. Uma vez que a vigência se encerrou no seu mandato, a ele também deve ser atribuída a omissão do dever de apresentar a prestação de contas final, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 196.496-12/2006 (Peça 1, p. 29).

17. Considerando que os recursos foram desbloqueados entre 16/4/2008 e 17/9/2008 (Peça 1, p. 115), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, deve ser realizada a citação dos Sr. José João Inácio, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008, e Sandoval José de Luna, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, para que respondam

solidariamente pelo débito decorrente da ausência de funcionalidade da obra de construção do ginásio poliesportivo objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.

## **CONCLUSÃO**

18. Embora a diligência efetuada pudesse colher informações acerca da conclusão e funcionalidade da obra, pede-se vênia para se discordar da instrução anterior no sentido de que não há óbice para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

19. Observou-se que a obra foi paralisada entre 20/8/2008 e 11/11/2008, durante a gestão do Sr. José João Inácio. Embora não conste nos autos qualquer informação acerca dos motivos da paralisação das obras, caberia ao gestor informá-los bem como as providências que teria adotado para conclusão das mesmas. Considerando que o Sr. José João Inácio geriu a totalidade dos recursos repassados e que a obra foi paralisada durante a sua gestão, não pode o mesmo ser eximido de responsabilidade pela ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, em descumprimento à Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006, mesmo que a vigência deste tenha abrangido o mandato do prefeito sucessor.

20. O prefeito sucessor, Sr. Sandoval José de Luna tomou conhecimento da reprogramação contratual feita pela Caixa (Peça 1, p. 76) por meio do Ofício 22/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 77-78), datado de 6/1/2009 e ainda assinou quatro termos aditivos ao contrato, cuja vigência foi estendida até 30/12/2011 por meio de cartas reversais (Peça 1, p. 32-45). Dessa forma, o Sr. Sandoval José de Luna tinha pleno conhecimento acerca da obra e teve tempo para tomar as providências no sentido de concluí-la. Ao não comprovar a conclusão da obra, deve também ser responsabilizado pela ausência de funcionalidade daquilo que foi construído, em descumprimento à Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006. Uma vez que a vigência se encerrou no seu mandato, a ele também deve ser atribuída a omissão do dever de apresentar a prestação de contas final, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 196.496-12/2006 (Peça 1, p. 29).

21. Considerando que os recursos foram desbloqueados entre 16/4/2008 e 17/9/2008 (Peça 1, p. 115), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, deve ser realizada a citação dos Srs. José João Inácio, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008, e Sandoval José de Luna, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, para que respondam solidariamente pelo débito decorrente da ausência de funcionalidade da obra de construção do ginásio poliesportivo objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, dos Srs. José João Inácio, CPF 014.426.434-04, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008, e Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 196.496-12/2006 firmado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto a construção e equipamento do ginásio poliesportivo.

---



Débito	
Valor (R\$)	Data
26.562,07	16/4/2008
37.398,14	9/5/2008
24.373,60	18/6/2008
68.725,86	4/8/2008
11.960,36	17/9/2008

Valor atualizado do débito em 19/10/2016: R\$ 284.508,21

Responsável: Sr. José João Inácio, CPF 014.426.434-04, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008.

Conduta: Não concluir a obra de construção do ginásio poliesportivo, o que gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do contrato de repasse, descumprindo-se a Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.

Responsável: Sr. Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016.

Conduas:

a) omissão do dever de apresentar a prestação de contas final, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 196.496-12/2006;

b) não comprovar a conclusão da obra de construção do ginásio poliesportivo, o que gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do contrato de repasse, descumprindo-se a Cláusula 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.

Evidências: Termos aditivos ao Contrato de Repasse 196.496-12/2006 e cartas reversais (Peça 1, p. 32-45), Relatórios de acompanhamento – RAE do Setor Público (Peça 1, p. 47-75), reprogramação contratual (Peça 1, p. 76), Ofício 22/2009/REDUR Caruaru/SR Centro Oeste de PE (Peça 1, p. 77-78), prestações de contas parciais (Peça 1, p. 88-114) e extrato de desbloqueio (Peça 1, p. 115).

Secex-PE/2ª Diretoria, 19 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Sérgio Carvalho Bezerra  
Mat. 5689-8

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Condutas</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 196.496-12/2006 firmado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto a construção e equipamento do ginásio poliesportivo.</p>	<p>Sr. José João Inácio, prefeito do município de Cupira/PE na gestão 2005-2008.</p>	<p>De 1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não concluir a obra de construção do ginásio poliesportivo, o que gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do contrato de repasse, descumprindo-se a Cláusula 3.2, alínea "a", do Contrato de Repasse 196.496-12/2006</p>	<p>A conduta descrita gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
	<p>Sr. Sandoval José de Luna, prefeito do município de Cupira/PE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/12/2016</p>	<p>a) omissão do dever de apresentar a prestação de contas final, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato de Repasse 196.496-12/2006;</p> <p>b) não comprovar a conclusão da obra de construção do ginásio poliesportivo, o que gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do contrato de repasse, descumprindo-se a Cláusula 3.2, alínea "a", do Contrato de Repasse 196.496-12/2006</p>	<p>A conduta descrita gerou a ausência de funcionalidade da parte executada do objeto do Contrato de Repasse 196.496-12/2006.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>